

Dados do processo

Processo: 0188571-17.2017.8.06.0001 **Arquivado definitivamente**
Classe: Procedimento Comum
Área: Cível
Assunto: Correção Monetária
Distribuição: 27/11/2017 às 10:32 - Sorteio
30ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau) - Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua
Controle: 2017/013233
Juiz: Jose Maria dos Santos Sales
Valor da ação: R\$ 500,22

Partes do processo

Exibindo Somente as principais partes. »Exibir todas as partes.
Requerente: Wilkassio Moreira Lopes
Advogada: Najma Maria Said Silva
Requerido: Itaú Seguros

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
13/12/2019	Expedição de Certidão de Arquivamento
13/12/2019	Arquivado Definitivamente
13/12/2019	Transitado em Julgado em 29/08/2019
06/08/2019	Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Relação : 0330/2019 Data da Disponibilização: 05/08/2019 Data da Publicação: 06/08/2019 Número do Diário: 2196 Página: 626-632
02/08/2019	Encaminhado edital/relação para publicação Relação: 0330/2019 Teor do ato: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE pedido, ante a ausência do direito à correção monetária da verba securitária DPVAT. Condeno a autora nas custas processuais e nos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, §2º, CPC, mas cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos em razão do disposto no art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem. Advogados(s): Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB 14752/CE), Joao Alves Barbosa Filho (OAB 27954/CE), Najma Maria Said Silva (OAB 28394/CE)
25/07/2019	Julgado improcedente o pedido Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE pedido, ante a ausência do direito à correção monetária da verba securitária DPVAT. Condeno a autora nas custas processuais e nos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, §2º, CPC, mas cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos em razão do disposto no art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.
25/07/2019	Concluso para Sentença
11/07/2019	Juntada de Petição Nº Protocolo: WEB1.19.01401022-2 Tipo da Petição: Réplica Data: 11/07/2019 19:29
21/06/2019	Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Relação : 0268/2019 Data da Disponibilização: 18/06/2019 Data da Publicação: 19/06/2019 Número do Diário: 2163 Página: 582/588
17/06/2019	Encaminhado edital/relação para publicação Relação: 0268/2019 Teor do ato: Vistos em inspeção interna. R. H. Intime-se a parte promotente, por seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação (art. 350 e 351- CPC). Advogados(s): Najma Maria Said Silva (OAB 28394/CE)
12/06/2019	Decisão Proferida

